



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0319/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa por meio da Mensagem nº 551, de 3 de julho de 2024.

A Proposição acrescenta o §5º ao art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, de modo a permitir a flexibilização das metas estabelecidas na lei vigente para que as empresas de transporte aéreo possam usufruir de um benefício fiscal já concedido, permitindo assim essas possam eventualmente diminuir o cumprimento de determinada meta, desde que aumente o cumprimento de outra: por exemplo, reduzir o número mínimo de voos semanais internacionais no HUB, desde que aumentem o número mínimo de aeroportos em que operam no Estado.

As metas específicas estão listadas no § 2º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, variando de 29,411% a 91,176% de benefício fiscal, a depender do cumprimento de diferentes requisitos operacionais pela empresa aérea. Em



resumo, o projeto de lei facilita o cumprimento das metas pelas empresas, sem aumentar o valor do benefício fiscal já concedido anteriormente.

Dos documentos que integram os autos, destaco **(I)** a Exposição de Motivos nº 116/2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a qual frisa que o Projeto de Lei tem por objetivo flexibilizar as metas para concessão de incentivos fiscais já estabelecidos, sendo que “tal flexibilização é necessária para compatibilizar a frota e a vocação dos operadores aéreos com a infraestrutura aeroportuária servida no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e **(II)** o Parecer nº 198/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria da SEF, o qual, em síntese, conclui que “não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de julho do corrente ano, e, ato contínuo, aportou nesta Comissão de Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 144, II, ou seja, quanto à sua conformação às peças orçamentárias; e, no mérito, quanto aos campos temáticos elencados no art. 73.

Nessa perspectiva, observo que a proposição em estudo, ao acrescentar § 5º ao art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, tão somente estabelece a possibilidade de flexibilização das metas para a fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente (§ 2º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024) – permitindo a diminuição da quantidade mínima de um dos critérios, desde que aumentada a



quantidade mínima de outro – não implicando, portanto, em ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.

Desse modo, não se vislumbra a necessidade de observância das disposições relativas à compensação de renúncias de receita, preconizadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o Convênio ICMS 161/23 (com efeitos a partir de 20/10/23) concede autonomia às unidades federadas para definir as metas a serem alcançadas pelas companhias aéreas beneficiadas, sem a obrigatoriedade de que tais sejam estabelecidas por meio de lei formal. Contata-se, assim, que a alteração proposta está em conformidade com o arcabouço constitucional e legal pertinente à concessão de incentivos fiscais.

Do mesmo modo, por não configurar ampliação de benefício, a norma não se enquadra nas hipóteses em que a legislação eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição¹.

Do que se conclui que, **(I)** em razão de a medida se dar no âmbito de Convênios do CONFAZ já celebrados; **(II)** por não configurar ampliação de benefício fiscal; e **(III)** por não se enquadrar nas hipóteses vedadas pela legislação eleitoral, o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentárias, sendo hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

¹ §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)



Quanto ao mérito da proposição, a alteração da norma permitirá ao Governo, dentro do marco legal, um maior controle quanto aos objetivos esperados na operação da malha aeroportuária do Estado, contribuindo para a eficiência logística e desenvolvimento econômico, o que denota o evidente interesse público da medida.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, XV, XVI, e 144, II, do Rialesc, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0319/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator